

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.065-A, DE 2006 **(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)**

Dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEY); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas das Comissões de Minas e Energia e de Seguridade Social e Família (relator: DEP. EDGAR MOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(* Atualizado em 04/07/18, para inclusão de apensados (4))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Projetos apensados: 4210/12, 1701/15, 3111/15 e 10035/18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei se aplica a todas as atividades e operações nas quais trabalhadores possam estar expostos a fontes de radiação e a equipamentos geradores de radiações ionizantes.

Art. 2º Para obter a proteção dos trabalhadores ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes, os empregadores devem, no mínimo:

I Reduzir os riscos da exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes pela utilização de técnicas e procedimentos que mantenham o nível de dose tão baixo quanto razoavelmente exequível;

II Prestar aos trabalhadores e seus representantes legais todas as informações sobre os riscos e medidas de controle implementadas;

III Implementar e promover treinamentos periódicos em proteção radiológica e avaliação de riscos a todos os trabalhadores expostos às radiações ionizantes.

Art. 3º As doses resultantes de exposições ocupacionais às radiações ionizantes devem obedecer aos limites estabelecidos na Norma CNEN NN-3.01, Resolução CNEN número 027, de 17/12/2004.

Parágrafo Único Para os trabalhadores não diretamente envolvidos com atividades e operações com radiações ionizantes os valores dos limites de dose são os estabelecidos para os indivíduos do público.

Art. 4º Quando as doses recebidas excederem os limites estabelecidos nacionalmente e revisados periodicamente, a atividade deverá ser considerada de grave e iminente risco sujeita à interdição enquanto as condições de trabalho permanecerem inalteradas.

Art. 5º As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações ionizantes são consideradas insalubres em grau máximo.

Art. 6º É proibida a exposição ocupacional de menores de 18 anos.

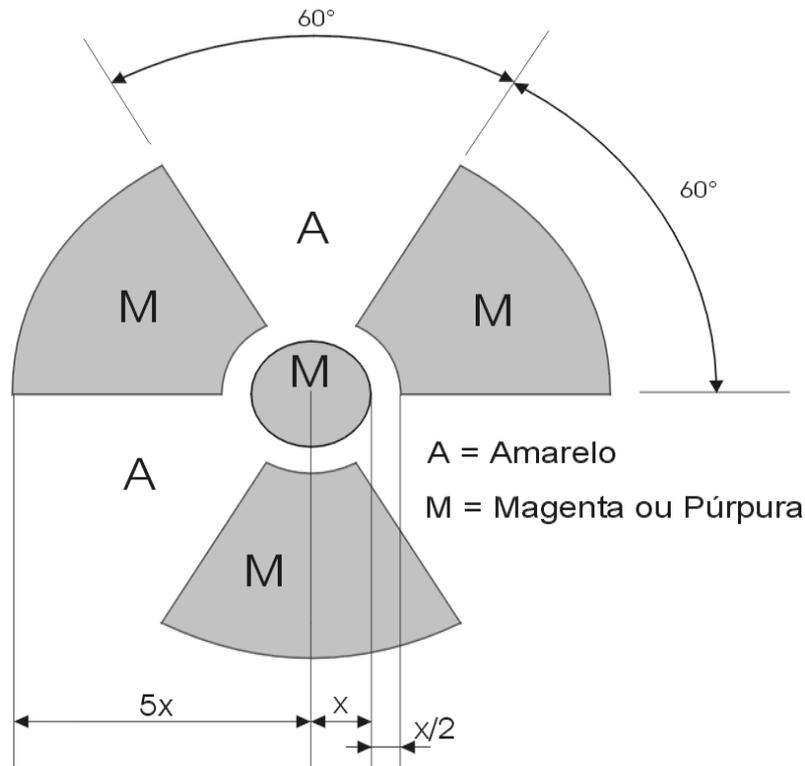
Art. 7º As mulheres, assim que confirmada a gravidez, devem ser imediatamente afastadas das atividades com radiações ionizantes para eliminar possíveis danos ao feto.

Art. 8º Os trabalhadores, que realizarem atividades consideradas perigosas ou permanecerem eventualmente em áreas de risco, definidas conforme os Quadros II.1 e II.2 anexo, devem estar sujeitos a todos os procedimentos e controles de proteção radiológica, incluindo licença de trabalho e uso dos equipamentos de proteção individual, previstos nas normas expedidas pela CNEN.

§ 1º Os procedimentos e controles de proteção radiológica periódicos devem ser registrados e mantidos por um prazo não inferior a trinta anos.

§ 2º Os trabalhadores, que permanecerem eventualmente em áreas de risco, devem receber previamente treinamento sobre riscos e medidas de proteção relacionados especificamente ao trabalho a ser executado.

Art. 9º Deve ser utilizada sinalização específica de áreas para locais com presença de fontes radioativas, em conformidade com a simbologia internacional de radiação ionizante, indicando a existência desta, conforme mostrado abaixo.



§ 1º A referida sinalização deve estar disposta de maneira a garantir a informação clara, precisa e objetiva a todos trabalhadores e indivíduos do público, em especial nas vias de acesso e limites do terreno ou instalações.

§ 2º Para os serviços de radiodiagnóstico, radioterapia e medicina nuclear, a simbologia prevista neste item deve ser exposta no acesso do referido serviço.

Art. 10 As instalações radiativas e nucleares devem dispor de Plano de Emergência, conforme preconizado nas normas da CNEN, Defesa Civil e da AIEA - Agência Internacional de Energia Atômica.

Art. 11 Deve ser efetuado monitoração dos trabalhadores e dos locais de trabalho para avaliar a exposição às radiações ionizantes e às substâncias radioativas, com o objetivo de comprovar se os limites de dose estão abaixo dos estabelecidos no item 3 desta Lei.

Art. 12 Todos os trabalhadores ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes, conforme Quadros II.1 e II.2, anexos, devem ser submetidos a controles médicos específicos, definidos no Quadro I anexo, às expensas do empregador, além daqueles exames já previstos em legislações trabalhistas ou outras atinentes ao tema.

§ 1º As instalações nucleares ou radioativas e aquelas que fazem uso de radioisótopos em suas diferentes aplicações devem assegurar aos ex-empregados ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes ou substâncias radioativas exames pós-demissionais anuais, realizados por, no mínimo, 30 anos, após findo o contrato de trabalho.

§ 2º Cópias dos resultados de exames médicos, laboratoriais, radiológicos e dosimétricos, a que os trabalhadores se submeteram durante sua vida laboral, devem ser fornecidos ao trabalhador, contra-recibo no ato dos exames médicos

admissional, periódico e demissional.

§ 3º Para cada trabalhador exposto às radiações ionizantes, deverá haver um registro médico e um controle radiométrico, individual e de área, atualizado por toda sua vida laboral e conservado pelo empregador, por no mínimo 30 anos, após o término de sua ocupação.

I Estes registros deverão ser mantidos mesmo após o óbito do trabalhador.

II A empresa, nos exames pós-demissionais, deve entregar a segunda via do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, onde estará identificado o campo "exame médico pós-demissional".

Art. 13 É vedado ao empregador manter o trabalhador em atividade que o exponha às radiações ionizantes, contrariando recomendação médica.

Parágrafo Único A empresa, nestes casos, deve garantir a mudança de função ou local de trabalho para estes trabalhadores, sob recomendação do médico coordenador do PCMSO.

Art. 14 As empresas que manipulam ou utilizam fontes de radiação enviarão, sempre que solicitadas pelos sindicatos representativos dos trabalhadores ou por outros órgãos públicos, a relação dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e demissão, quando for o caso, tipos de fonte e doses de radiação anuais recebidas.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e altera o Anexo V da NR15 - Atividades e Operações Insalubres do Capítulo V do Título II da CLT, que passa a vigorar com a redação estabelecida por Lei, bem como revoga todas as Portarias Ministeriais do Ministério do Trabalho e Emprego atinentes ao tema, em especial as de nº. 001 de 08/01/1982 e nº. 518 de 04/04/2004.

QUADRO I
EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS
TRABALHADORES OCUPACIONALMENTE EXPOSTOS ÀS RADIAÇÕES
IONIZANTES

O controle de saúde dos trabalhadores ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes deverá levar em consideração o histórico médico-ocupacional do trabalhador, os resultados dos exames complementares realizados, bem como os dados de monitoração dosimétrica individual.

A avaliação médico-ocupacional constará de exame clínico e de exames complementares, a saber:

I Exame clínico: histórico médico-ocupacional e exame físico geral;

II Exames complementares:

- a) hemograma completo e contagem de plaquetas;
- b) avaliação oftalmológica, incluindo o exame de lâmpada de fenda (biomicroscopia).

Quando da realização dos exames médicos ocupacionais, os dados radiométricos relevantes para a avaliação são os seguintes:

- a) resultados da monitoração individual externa;
- b) resultados da monitoração individual interna: bioanálises *in vivo* (contador

de corpo inteiro) e *in vitro* (análise radioquímica de urina e fezes);

Imediatamente após a ocorrência ou suspeita de exposição acidental ou potencial devem ser realizadas, além das rotinas já aplicadas, dosimetria citogenética, avaliação clínica e exames complementares.

Outras avaliações poderão ser acrescidas a critério do médico coordenador do PCMSO ou por requisição do Auditor Fiscal do Trabalho.

Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador ou dos exames acima, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, deve ser o trabalhador afastado do local de trabalho ou do risco até que as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas.

Sendo constatada a suspeita, ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou do trabalho, através de exames médicos ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes neste Quadro I, mesmo sem sintomatologia, cabe ao médico coordenador ou encarregado:

- a) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- b) orientar o empregador quanto à necessidade da adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho;
- c) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT;
- d) propor o encaminhamento do trabalhador à Previdência Social para avaliação de incapacidade.

Quadro II

- 1 São consideradas atividades perigosas as descritas no Quadro II.1 desta Lei, conferindo aos trabalhadores adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal.
- 2 São também consideradas, para fins de percepção do adicional de periculosidade descrito no item anterior, quaisquer atividades, independente de sua natureza, desenvolvidas nas áreas de risco descritas no Quadro II.2 desta Lei.
- 3 O adicional de periculosidade não será percebido cumulativamente nos casos em que a situação se caracterizar tanto no Quadro II.1 como no Quadro II.2 simultaneamente.

QUADRO II.1 - ATIVIDADES PERIGOSAS

1 Produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais, incluindo:

1.1 Prospecção, mineração, operação, beneficiamento e processamento de minerais radioativos.

1.2 Produção, transformação e tratamento de materiais nucleares para o ciclo do combustível nuclear.

1.3 Produção de radioisótopos para uso em medicina, agricultura agropecuária, pesquisa científica e tecnológica.

1.4 Produção de fontes radioativas.

1.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação

com fontes de radiação.

1.6 Descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de quaisquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativo.

1.7 Separação isotópica e processamento radioquímico.

1.8 Manuseio de fontes ou substâncias radioativas.

1.9 Manuseio, condicionamento, liberação, segregação, monitoração, estabilização, inspeção, retenção e deposição de rejeitos radioativos.

2 Atividades de operação e manutenção de reatores nucleares, incluindo:

2.1 Montagem, instalação, substituição e inspeção de elementos combustíveis.

2.2 Manutenção de componentes integrantes do reator e dos sistemas hidráulicos mecânicos e elétricos, irradiados, contaminados ou situados em áreas de radiação.

2.3 Manuseio de amostras irradiadas.

2.4 Realização de experimentos, utilizando canais de irradiação.

2.5 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, ensaios, calibrações, testes, inspeções, fiscalização e supervisão de trabalhos técnicos.

2.6 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.

3 Atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas, incluindo:

3.1 Montagem, instalação, substituição e manutenção de componentes irradiados ou contaminados

3.2 Processamento de alvos irradiados.

3.3 Experimentos com feixes de partículas.

3.4 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, testes, inspeções, calibrações e supervisão de trabalhos técnicos.

3.5 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.

4 Atividades de operação com aparelhos de Raios X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta, emissão de pósitrons, irradiação de fontes geradoras de nêutrons, incluindo:

4.1 Diagnóstico médico e odontológico.

4.2 Radioterapia.

4.3 Radiografia industrial, gamagrafia e nêutronografia

4.4 Análise de materiais por difratometria, espectroscopia e fluorescência com o uso de radiação ionizante.

4.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação.

4.6 Irradiação de alimentos.

4.7 Esterilização de instrumentos médico-hospitalares.

4.8 Irradiação de espécimes minerais e biológicos.

4.9 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos, ensaios, calibrações, testes, inspeções, fiscalização de trabalhos técnicos.

5 Atividades de medicina nuclear.

5.1 Manuseio e aplicação de radiofármacos para diagnóstico médico e terapia.

5.2 Manuseio de fontes seladas para aplicação em braquiterapia.

5.3 Obtenção de dados biológicos de pacientes com radioisótopos

incorporados.

5.4 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e estocagem de rejeitos radioativos.

6 Atividades de proteção radiológica e segurança nuclear, inclusive supervisão, controle, fiscalização, inspeção e salvaguardas e atividades afins, tais como saúde e segurança no trabalho etc.

7 Produção de radioisótopos para uso em medicina, agricultura, agropecuária, pesquisa científica e tecnológica.

8 Separação isotópica e processamento radioquímico.

9 Descomissionamento de instalações nucleares, radiativas, minas, usinas de beneficiamento e tratamento de minerais radioativos que inclui:

9.1 Todas as descontaminações radioativas inerentes.

9.2 Gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, incluindo tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis, transporte e deposição dos mesmos.

Quadro II.2 – ÁREAS DE RISCO

1 Área envolvida com o ciclo do combustível nuclear:

1.1 Mina e suas áreas conexas.

1.2 Unidade de beneficiamento, enriquecimento, reconversão e suas áreas conexas.

1.3 Unidade de fabricação de componentes e de montagem do elemento combustível.

1.4 Áreas de utilidades envolvidas com o ciclo do combustível nuclear.

1.5 Áreas de operação e manutenção de reatores nucleares.

1.6 Áreas de manuseio, acondicionamento, liberação, monitoração e de deposição, resíduos e rejeitos radioativos.

1.7 Áreas de descomissionamento de instalações nucleares e radiativas, que incluem: todas as descontaminações radioativas inerentes, gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, tais como: tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis; transporte e deposição dos mesmos, descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.

1.7.1 Áreas de descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de quaisquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativo.

2 Áreas de operação e manutenção de aceleradores de partículas.

3 Áreas destinadas à utilização de radiações ionizantes em medicina nuclear: sala quente, sala de injeção, sala de rejeitos e quarto de radioiodoterapia.

4 Áreas destinadas à utilização de radiações ionizantes em radioterapia

(teleterapia e braquiterapia): sala de manuseio de fontes radioativas, sala de irradiadores de cobalto, sala de espera e para aquisição de dados biológicos de pacientes com radioisótopos incorporados.

5 Áreas destinadas à utilização de radiações ionizantes em radiodiagnóstico: sala de realização de procedimentos radiológicos.

6 Área de armazenamento, operação e deposição de fontes radioativas para fins industriais, agrícolas, genética, ambiental, pesquisa e ensino.

7 Área de irradiadores de pequeno, médio e grande porte, laboratórios de aplicações em genética, agricultura, ambiental, geoquímica, criminalística, datações, calibração de equipamentos e fontes.

8 Sala ou laboratórios que realizam experimentos com feixes de partículas.

9 Laboratórios para testes, ensaios e calibração de detectores, monitores de radiação e fontes radioativas.

10 Área utilizada para esterilização de instrumentos médico-hospitalares.

11 Irradiação de espécimes minerais e biológicos.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ratificou a Convenção nº 115 da Organização Internacional do Trabalho na década de 60, e até hoje, lamentavelmente, e porque não dizer vergonhosamente, ainda não regulamentou o seu art. 12, segundo o qual “Todos os trabalhadores diretamente ocupados em trabalhos sob radiações deverão submeter-se a exame médico apropriado antes ou pouco depois da ocupação em tais trabalhos, e submeter-se ulteriormente a exames médicos a intervalos apropriados”.

Nesse contexto, cumpre-nos indagar qual o valor que o programa nuclear brasileiro dá ao ser humano? Infelizmente, pelos dados que temos, outra não pode ser a conclusão: nenhum valor, absolutamente nada.

Há casos emblemáticos como o NUCLEMON e o de Goiânia, os quais ilustram bem o tratamento dado pelo programa nuclear brasileiro às pessoas que se expõe às radiações, especialmente os trabalhadores.

A contaminação dos trabalhadores na NUCLEMON, atual Indústrias Nucleares do Brasil – INB, estatal pertencente à CNEN, mesmo após dez anos do fechamento de suas instalações, resta sem qualquer solução. A INB alega que não tem qualquer responsabilidade pelos trabalhadores demitidos. Esse entendimento está em rota de colisão insanável com o conteúdo do art. 12 da Convenção nº 115 da OIT, carecedor ainda de regulamentação, razão da

apresentação desta proposição legislativa.

Esses serem humanos ficam, quando acidentados, à mercê da própria sorte, diante da omissão das autoridades governamentais, que nem mesmo o básico, ou seja, um atendimento de saúde, oferecem a esses desvalidos, com a estapafúrdia desculpa de tratar-se de questão legal, esquecendo-se que a dignidade humana é princípio estruturante da própria República, um de seus fundamentos, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

No 'Relatório do Grupo de Trabalho – Fiscalização e Segurança Nuclear', apresentado pelo ilustre Relator, Deputado Edson Duarte, há uma consideração que merece toda a atenção e destaque, analisando a situação penosa dos ex-trabalhadores do setor nuclear:

“Os trabalhadores foram levados para uma atividade considerada estratégica para o país, no caso, na produção de urânio e tório. Depois, quando não mais precisaram deles, foram simplesmente descartados, abandonados à própria sorte. Até mesmo os escombros da antiga usina tiveram tratamento melhor, diferenciado – um local para ficar. Questionamos os representantes do governo se no orçamento da União de 2005, ou o previsto para 2006, haviam recursos para atender os ex-trabalhadores. A resposta foi negativa. Indagamos sobre a existência no orçamento de recursos para acomodar os rejeitos da Nuclemon. Soubemos então que o governo tomou o cuidado de reservar R\$ 400 mil para 2006 e estava se mobilizando para ampliar este recurso; mas para os trabalhadores que agonizam entre a pobreza, doença e revolta... nada. A frieza de tratamento nos impressionou e nos causou indignação.”

O projeto de lei que ora a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sugere, procura, em linhas gerais, dar proteção adequada a todos os trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação.

A iniciativa impõe aos empregadores do setor nuclear a obrigação de reduzirem os riscos da exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes pela utilização de técnicas e procedimentos que mantenham o nível de dose tão baixo quanto razoavelmente exequível, além de prestarem aos trabalhadores e seus representantes legais todas as informações sobre os riscos e medidas de controle implementadas e, por fim, devem, ainda, implementarem e promoverem treinamentos periódicos em proteção radiológica e avaliação de riscos a todos os trabalhadores expostos às radiações ionizantes.

As atividades de radiações ionizantes são consideradas insalubres em grau máximo, sendo proibidas a menores de 18 anos e às mulheres, a partir da confirmação de gravidez, para preservar o feto de danos à sua saúde.

Os trabalhadores deverão ser submetidos a exames e controles médicos periódicos e específicos, além dos já previstos em legislação trabalhista ou outras atinentes ao tema, durante suas atividades laborais. E mesmo depois da extinção dos vínculos empregatícios por, no mínimo 30 anos, são obrigatórios os exames pós-demissionais.

Pelas razões apresentadas, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para atender à proposta de número 5, do item 7.2, do 'Relatório do Grupo de Trabalho – Fiscalização e Segurança Nuclear', apresentado pelo ilustre Relator, Deputado Edson Duarte, submete à apreciação desta Câmara dos Deputados, este projeto de lei, que esperamos seja aprovado com a maior brevidade possível, como forma de minorar o sofrimento de tantos valorosos brasileiros que sacrificaram a própria saúde para dar concretude ao programa nuclear brasileiro, pela regulamentação do art. 12 da Convenção nº 115, da OIT.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de

representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

DECRETO Nº 62.151, DE 19 DE JANEIRO DE 1968

Promulga a Convenção da OIT número 115
 sobre a proteção contra as radiações
 ionizantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 2, de 1964, a Convenção nº 115 relativa à Proteção dos Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, a 22 de junho de 1960, por ocasião da sua quadragésima quarta sessão;

E HAVENDO a referida Convenção entrado em vigor, em relação ao Brasil, a 5 de setembro de 1967, isto é, doze meses após o Instrumento brasileiro de ratificação haver sido registrado pela Repartição Internacional do Trabalho, a 5 de setembro de 1966;

DECRETA

que a mesma, apensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 19 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Convenção (nº 115) relativa à proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua quadragésima-quarta sessão, Genebra, 22 de junho de 1960.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 1º de junho de 1960, em sua quadragésima-quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, questão que constitui o quarto ponto na ordem do dia da sessão;

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, nesse vigésimo segundo dia, junho de mil novecentos e sessenta, a presente convenção, que será denominada Convenção sobre a proteção contra as radiações, 1960:

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se compromete a aplicá-la por meio de leis ou regulamentos, coletâneas de normas práticas ou por outras medidas apropriadas. Ao aplicar-se as disposições da convenção, a autoridade competente consultará representantes dos empregados e trabalhadores.

ARTIGO 2º

1. A presente convenção se aplica a tôdas as atividades que acarretam a exposição de trabalhadores às radiações ionizantes, durante o trabalho.
2. A presente convenção não se aplica às substâncias radioativas, seladas ou não, nem aos aparelhos geradores de radiações ionizantes, que, em razão das fracas doses de radiações ionizantes que podem emitir, ficarão isentos da sua aplicação segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar a convenção, previstos no artigo 1º.

ARTIGO 3º

1. A luz da evolução dos conhecimentos, tôdas as medidas adequadas serão tomadas para assegurar uma proteção eficaz dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, do ponto de vista da sua saúde e segurança.
2. Com êsse fim, serão adotadas normas e medidas necessárias, e serão postas à disposição as informações essenciais para a obtenção de uma proteção eficaz.
3. Para que tal proteção eficaz seja assegurada:
 - a) as medidas para a proteção dos trabalhadores contra as radiações ionizantes, adotadas após a ratificação da convenção por um Membro, deverão estar de acôrdo com as disposições da convenção.
 - b) O Membro interessado deverá modificar, logo que possível, as medidas que êle próprio houver adotado antes da ratificação da convenção, para que elas fiquem de acôrdo com as disposições desta, e deverá estimular a modificação no mesmo sentido de tôdas as outras medidas que igualmente existiam antes da ratificação;
 - c) o Membro interessado deverá enviar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, quando da ratificação da convenção, uma declaração indicando de que maneira e a que categorias de trabalhadores se aplicam as disposições da convenção, e deverá levar em conta, em seus relatórios sôbre a aplicação da convenção, todo progresso realizado nessa matéria;
 - d) ao término de um período de três anos após a entrada em vigor inicial da presente convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório especial relativo à aplicação da alínea "b" do presente parágrafo, contendo as propostas que julgar oportunas em vista das medidas a tomar a êsse respeito.

PARTE II MEDIDAS DE PROTEÇÃO

ARTIGO 4º

As atividades visadas no artigo 2º devem ser organizadas e executadas de maneira a assegurar a proteção prevista nesta parte da convenção.

ARTIGO 5º

Todos os esforços devem ser feitos para reduzir ao nível mais baixo possível a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes e qualquer exposição inútil deve ser evitada por tôdas as partes interessadas.

ARTIGO 6º

1. As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes provenientes de fontes exteriores ou interiores ao organismo, assim como as quantidades máximas admissíveis de substâncias

radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas, em conformidade com a parte 1 da presente convenção, para as diferentes categorias de trabalhadores.

2. Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser constantemente revistas à luz dos conhecimentos novos.

ARTIGO 7º

1. No que diz respeito aos trabalhadores que são diretamente dedicados a trabalhos sob radiação, níveis adequados devem ser fixados, em conformidade com as disposições do artigo 6º:

- a) de um lado, para os que têm dezoito anos ou mais;
- b) de outro lado, para os menores de dezoito anos.

2. Nenhum trabalhador com menos de dezesseis anos deverá ficar sujeito a trabalhos que acarretem a emissão de radiações ionizantes;

ARTIGO 8º

Níveis adequados devem ser fixados, em conformidade com as disposições do artigo 6º, para os trabalhadores que não são diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação, mas que permanecem ou passam em lugares onde podem estar expostos às radiações ionizantes ou às substâncias radioativas.

ARTIGO 9º

1. Uma sinalização adequada dos perigos deve ser utilizada para indicar a existência de riscos devido às radiações ionizantes. Todas as informações que possam ser necessárias sobre o assunto devem ser fornecidas aos trabalhadores.

2. Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem ser devidamente instruídos, antes e durante a sujeição a trabalhos, acerca das precauções a tomar para sua segurança e para a proteção de sua saúde, assim como das razões que as motivam.

ARTIGO 10

A legislação deve prescrever a notificação, segundo as modalidades que fixará, dos trabalhos que acarretem a exposição de trabalhadores às radiações, durante o seu trabalho.

ARTIGO 11

Um controle adequado dos trabalhadores e dos lugares de trabalho deve ser efetuado, a fim de medir a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes e às substâncias radioativas, com o fim de verificar se os níveis fixados são respeitados.

ARTIGO 12

Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem submeter-se a um exame médico apropriado antes ou pouco tempo depois da sujeição a tais trabalhos, e submeter-se ulteriormente a exames médicos com intervalos adequados.

ARTIGO 13

Serão determinados segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar a convenção,

previstos no artigo 1º, os casos em que, atendendo à natureza ou ao grau da exposição, devem ser tomadas rapidamente as medidas seguintes:

- a) o trabalhador deve submeter-se a exame médico adequado;
- b) o empregador deve avisar a autoridade competente, em conformidade com as diretivas dadas por esta última;
- c) pessoas competentes em matéria de proteção contra as radiações devem estudar as condições nas quais o trabalhador efetua o trabalho;
- d) o empregador deve tomar tôdas as providências corretivas necessárias, baseando-se nas verificações técnicas e nos pareceres médicos.

ARTIGO 14

Nenhum trabalhador deve ser sujeito, ou continuar a ser sujeito, a um trabalho suscetível de expô-lo às radiações ionizantes, contrariamente a um laudo médico autorizado.

ARTIGO 15

Todo Membro que ratificar a presente convenção se compromete a encarregar serviços de inspeção apropriados do contróle da aplicação das suas disposições, ou a verificar se está garantida uma inspeção adequada.

PARTE III DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16

As ratificações formais da presente convenção serão comunicados ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e pelo mesmo registradas.

ARTIGO 17

1. A presente convenção só vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação houver sido registrada pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros houverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. A seguir, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que sua ratificação houver sido registrada.

ARTIGO 18

1. Todo Membro que houver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao término de um período de cinco anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção, por uma comunicação dirigida ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e pelo mesmo registrada. A denúncia só produzirá efeito um ano depois de haver sido registrada.
2. Todo Membro tendo ratificado esta convenção que no prazo de um ano após o término do período de cinco anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará vinculado por um novo período de cinco anos e, a seguir, poderá denunciar esta convenção ao término de cada período de cinco, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 19

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe houver sido comunicada, o Diretor-Geral pedirá a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

ARTIGO 20

O Diretor-Geral da Repartição Internacional da Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sôbre tôdas as ratificações e todos os atos de denúncia que houver registrado, em conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 21

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sôbre a aplicação da presente convenção e examinará se há necessidade de inscrever na ordem do dia da Conferência questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 22

1. No caso de adotar a Conferência nova convenção contendo revisão total ou parcial da presente convenção e a menos que a nova convenção disponha de maneira diferente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 18 acima, a denúncia imediata da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção revista haja entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permanecerá e, todo caso em vigor, na sua forma e teor, para os Membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 23

As versões francesas e inglêsa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção, devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima-quarta sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada em 23 de junho de 1960.

NN - 3.01 :: DIRETRIZES BÁSICAS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

Estabelece os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante.

Especifica as seguintes práticas, incluindo todas as fontes associadas a essas práticas, bem como a intervenções às quais esta Norma se aplica.

a) o manuseio, a produção, a posse e a utilização de fontes, bem como o transporte, o armazenamento e a deposição de materiais radioativos, abrangendo todas as atividades relacionadas que envolvam ou possam envolver exposição à radiação;

b) aquela que envolvam a exposição a fontes naturais cujo controle seja considerado necessário pela CNEN.

Especifica os requisitos que se aplicam às exposições ocupacionais, exposições médicas e exposições do público, em situações de exposições normais ou exposições potenciais bem como as seguintes situações de intervenção:

- a) aquelas decorrentes de situações de emergência, que requeiram uma ação protetora para reduzir ou evitar as exposições à radiação;
- b) aquelas decorrentes de situações de exposições crônicas que requeiram uma ação remediadora para reduzi-las ou evitá-las;
- c) aquelas decorrentes de exposições a resíduos oriundos de atividades não submetidas ao sistema regulatório da CNEN.

RESOLUÇÃO CNEN/CD Nº 027, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004

Nº 27 - Aprovar a Revisão da Norma CNEN-NE-3.01 - “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, em anexo, apresentada pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear, que com este ato transforma-se na Resolução CNEN/CD nº 027, de 17.12.04.

ODAIR DIAS GONÇALVES

Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES

Membro

ALFREDO TRANJAN FILHO

Membro

AILTON FERNANDO DIAS

Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS

Membro

RUI NAZARETH

Secretário

ANEXO

DIRETRIZES BÁSICAS DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA

NORMA CNEN-NN-3.01

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 OBJETIVO

O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante.

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

1.2.1 Esta Norma se aplica a práticas, incluindo todas as fontes associadas a essas práticas, bem como a intervenções.

1.2.2 As práticas para as quais esta Norma se aplica incluem:

- a) o manuseio, a produção, a posse e a utilização de fontes, bem como o transporte, o armazenamento e a deposição de materiais radioativos, abrangendo todas as atividades relacionadas que envolvam ou possam envolver exposição à radiação;
- b) aquelas que envolvam exposição a fontes naturais cujo controle seja considerado necessário pela CNEN.

1.2.3 Os requisitos desta Norma se aplicam às exposições ocupacionais, exposições médicas e exposições do público, em situações de exposições normais ou exposições potenciais.

1.2.4 As situações de intervenção às quais esta Norma se aplica são:

- a) aquelas decorrentes de situações de emergência, que requeiram uma ação protetora para reduzir ou evitar as exposições à radiação;
- b) aquelas decorrentes de situações de exposições crônicas que requeiram uma ação remediadora para reduzi-las ou evitá-las;
- c) aquelas decorrentes de exposições a resíduos oriundos

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

15.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1. Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2. Revogado.

15.1.3. Nas atividades mencionadas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14;

15.1.4. Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.ºs 7, 8, 9 e 10.

15.1.5. Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: (115.001-4 / I₁)

15.2.1. 40 (quarenta) por cento, para insalubridade de grau máximo;

15.2.2. 20 (vinte) por cento, para insalubridade de grau médio;

15.2.3. 10 (dez) por cento, para insalubridade de grau mínimo.

15.3. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4. A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I₄)

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1. Cabe à autoridade regional competente, em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2. A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5. É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1. Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6. O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7. O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização *ex officio* da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

.....

ANEXO 5

RADIAÇÕES IONIZANTES (115.009-0 / I4)

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la.

ANEXO Nº 6

TRABALHO SOB CONDIÇÕES HIPERBÁRICAS (115.010-3/ I4)

Este Anexo trata dos trabalhos sob ar comprimido e dos trabalhos submersos.

1. TRABALHOS SOB AR COMPRIMIDO

1.1. Trabalhos sob ar comprimido são os efetuados em ambientes onde o trabalhador é obrigado a suportar pressões maiores que a atmosférica e onde se exige cuidadosa descompressão, de acordo com as tabelas anexas.

1.2 Para fins de aplicação deste item, define-se:

.....

DECRETO-LEI 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

** Art. 154 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

** Art. 155 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

** Art. 156 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

** Art. 157 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 158. Cabe aos empregados:

** Art. 158 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

** Art. 159 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção II

Da inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

** Art. 160 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente,

à Delegacia Regional do Trabalho.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

** Art. 161 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquinas ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência resultarem danos a terceiros.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

** Art. 162 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

a) classificação das empresas segundo o número mínimo de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

** Art. 163 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

** Art. 164 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

** Art. 165 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

** Art. 166 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

** Art. 167 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

** Art. 168 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 169 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção VI Das Edificações

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

** Art. 170 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

** Art. 171 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

** Art. 172 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 173. As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos.

** Art. 173 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 174. As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão obedecer às condições de segurança e de higiene do trabalho estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e manter-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

** Art. 174 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

SEÇÃO VII Da Iluminação

Art. 175. Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

** Art. 175 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção VIII Do Conforto Térmico

Art. 176. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

** Art. 176 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 177. Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

** Art. 177 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 178. As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 178 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção IX Das Instalações Elétricas

Art. 179. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, e qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

** Art. 179 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 180. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

** Art. 180 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 181. Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

** Art. 181 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção X Da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

Art. 182. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a

que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigência de pessoal habilitado;

II - as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;

III - a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

** Art. 182 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 183. As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.

** Art. 183 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XI Das Máquinas e Equipamentos

Art. 184. As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidente do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

** Art. 184 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 185. Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

** Art. 185 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 186. O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

** Art. 186 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XII Das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

Art. 187. As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

** Art. 187 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 188. As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

** Art. 188 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XIII **Das Atividades Insalubres ou Perigosas**

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

** Art. 189 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

** Art. 190 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

** Art. 191 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

** Art. 192 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

** Art. 193 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 194 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

** Art. 195 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11.

** Art. 196 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

** Art. 197 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XIV Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

** Art. 198 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

** Art. 199 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XV

Das outras Medidas Especiais de Proteção

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

** Caput com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de

perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção XVI Das Penalidades

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 202 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 203 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 204 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 205 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 206 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 207 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 208 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 209 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 210 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 211 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 212 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 213 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 214 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 215 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 216 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 217 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 218 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 219 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 220 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 221 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 222 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

Art. 223 (Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977).

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Dos Bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas

bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

** Art. 224 com redação dada pela Lei n° 7.430, de 17/12/1985.*

§ 1° A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

** § 1° com redação dada pelo Decreto-lei n° 229, de 28/02/1967.*

§ 2° As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

** § 2° com redação dada pelo Decreto-lei n° 754, de 11/08/1969.*

PORTARIA N.º 001, DE 08 DE JANEIRO DE 1982

O Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho usando das atribuições que lhe conferem os Artigos 2° e 4° da Portaria n.º 3.214, de 08-06-78;

Considerando o que estabelece o Artigo 3° , alínea “b” do Decreto-lei n.º 1.809, de 07-10-80 e o Artigo 8° do Decreto n.º 85.565 de 18-12-80;

Considerando a necessidade de normalização específica em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho nas atividades e operações em instalações nucleares e, ainda, considerando o início das atividades pré-operacionais do complexo nuclear brasileiro;

RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar a Norma referente à Segurança e Medicina do trabalho em Instalações Nucleares;

INSTALAÇÕES NUCLEARES

1. Objetivo e Campo de Aplicação.

1.1 Fixar as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança e saúde do pessoal envolvido com trabalho em instalações nucleares, nas faces de: construção, operação, manutenção, aplicação e reforma.

1.2 As prescrições aqui estabelecidas:

a) abrangem as instalações nucleares, conforme definição dada pelo Decreto n.º 85.565, 18 de dezembro de 1980; e

b) versam sobre os aspectos novos e relevantes que não foram considerado nas Normas Regulamentadoras – NR aprovadas pela portaria n.º 3.214/78, que continuam aplicáveis a este campo, na sua totalidade e referidas no texto da presente Norma.

1.3 Na aplicação e fiscalização do cumprimento desta Norma, deverá ser observada a orientação de órgãos técnicos oficiais competentes em energia nuclear, de acordo com o campo de sua atuação específica.

2. Inspeção Prévia, Embargo ou Interdição.

2.1 As condições necessárias ao licenciamento das instalações nucleares, em conformidade com o Artigo 7° da Lei n.º 6.189, de 16 de dezembro de 1974, deverão servir de base para o Ministério do Trabalho – MTb, a fim de dar de origem nuclear na inspeção prévia das instalações, constituindo-se, o laudo do órgão técnico oficial competente, em instrumento hábil para este Ministério, quanto a este particular de posse desse laudo, cabe ao MTb a emissão do Certificado de aprovação de Instalação – CAI, de acordo com a NR-2.

2.2 Para fins do embargo ou interdição, previstos na NR-3, na caracterização do

grave e iminente risco, quanto às radiações ionizantes, deverá ser considerada a orientação do órgão técnico oficial competente em energia nuclear.

3. Radioproteção dos Trabalhadores.

3.1 Compete aos serviços Especializados em engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT desenvolver as atribuições de segurança do trabalho, proteção e manutenção da saúde dos trabalhadores em instalações nucleares, considerando esses locais de trabalho, do mesmo modo que os demais da organização ou entidade licenciada ou operadora, conforme disposto na NR-4.

3.1.1 Nas instalações nucleares em que houver necessidade de organizar serviços de radioproteção, caberá a estes a execução das medidas específica respeitadas as atribuições dispostas no subitem 3.1

3.1.2 Os relatórios referentes a acidentes com radiações ionizantes deverão ser elaborados pelo Serviço Especializados em Engenharia de Segurança e medicina do Trabalho, segundo os procedimentos constantes do anexo II.

3.2 No caso de as atividades de uma instalação nuclear serem desenvolvidas em regime de turnos, a radioproteção deverá ser organizada de modo a proporcionar cobertura efetiva a todos os turnos.

3.3 A organização licenciada ou operadora deverá desenvolver as atividades de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, referentes às radiações ionizantes, de acordo com o disposto na NR-4, dentro das áreas controladas e de exclusão das instalações nucleares, sejam elas referentes aos seus empregados ou empregados de terceiros.

4. Exames Médicos.

4.1 Os exames médicos pré-admissionais, periódicos, especiais ou demissionais para trabalhadores em instalações nucleares, expostos base os procedimentos e requisitos estabelecidos na Resolução CNEN 03/80 E Resolução CNEN 06/73 levando-se em conta, para emissão dos laudos médicos de aptidão, as características das atividades de cada função.

4.2 Os profissionais “médico examinador” e “médico responsável”, citados na Resolução CNEN 03/80 deverão ser médicos do Trabalho, registrados na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT, para realizarem os exames previstos na NR-7.

4.3 Devido às características das relações entre a organização licenciada ou operadora e diversos órgãos regulamentadoras, a SSMT deverá designar um profissional da Delegacia Regional do Trabalho- DRT e seu eventual substituto, médicos do Trabalho, devidamente qualificados, para receber a notificação de doenças profissionais de que trata a NR7.

5. Condições Ambientais de Segurança.

5.1 Considera-se, para efeito desta Norma, acidente com radiação ionizante qualquer evento não planejado que resulte ou possa resultar em doses ou incorporações de material radioativo superiores aos limites máximos permissíveis, estabelecidos na Resolução CNEN 06/73.

5.2 As condições ambientais de instalações nucleares referentes a radiações ionizantes, deverão se mantidas de acordo com a NR-15, com a aplicação dos limites máximos permissíveis e procedimentos constantes da Resolução CNEN 06/73 e com aplicação dos requisitos constantes das licenças ou autorizações relativas às instalações nucleares, concedidas pelo órgão competente em energia nuclear.

6. Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

6.1 Para fins de obtenção do certificado de Aprovação – CA, referente a equipamentos de proteção individual de origem estrangeira, utilizados contra radiações ionizantes e contra contaminação por material radioativo, a SSMT/MTb poderá aceitar as especializações da organização licenciada ou operadora, desde que se façam acompanhar dos laudos oficiais de ensaio dos país de origem, até posterior normalização por esta Secretaria.

7. Vasos sob Pressão.

7.1 Os vasos sob pressão, de características particulares da tecnologia de geração de energia nuclear, tais como: vaso do reator, gerador de vapor, pressurizador, tanque de controle volumétrico e outros, deverão ter seus prontuários, registro de segurança e inspeção de segurança, bem como a aprovação prévia, exigidos pela NR-13,

substituídos pelos controles e registros requeridos para sua operação.

8. Prevenção Combate a Incêndios.

8.1 Sistemas de prevenção e proteção contra incêndios ou explorações deverão ser previstos para evitar que os sistemas de segurança das instalações venham a ser atingidos de forma a se tornarem inoperantes.

8.2 Na prevenção e combate a incêndio deverão ser considerados os seguintes aspectos básicos:

a) medidas de prevenção, no projeto e operação que minimizem a probabilidade de incêndio;

b) Condições de detecção visando a um rápido controle do incêndio por meio dos sistemas automáticos ou manuais de combate;

c) Utilização de barreiras ou distanciamento que minimizem efeito do fogo sobre instalações próximas ao local atingido.

8.3 Na face do projeto contra incêndio deverão ser levados em consideração.

a) análise dos riscos de incêndio;

b) condições para a delimitação das zonas incêndio;

c) condições de abandono das áreas afetadas;

d) tipos de zonas de incêndio;

e) condições para confinamento do incêndio;

f) análise da influência da zona afetada;

g) condições para iluminação de emergência;

h) efeitos secundários passíveis de provocar danos em equipamentos e estruturas, devidos ao calor gerado e aos produtos usados para extinção;

8.4 Deverão ser observados os seguintes requisitos básicos de proteção contra incêndio:

a) prevenção contra incêndio;

b) análise relativa a materiais combustíveis, no projeto;

c) proteção contra descargas atmosféricas (raios);

d) proteção contra incêndio durante a construção;

e) controle de materiais combustíveis durante a operação;

f) possibilidade de propagação do fogo em instalações nucleares situadas no mesmo local.

8.5 Deverão ser previstos os seguintes sistemas de prevenção contra incêndio:

a) sistemas de detecção e alarme;

b) sistemas fixos de combate a incêndio;

c) sistemas de suprimento de água, com dupla opção de abastecimento;

d) sistemas de hidrantes;

e) sistemas de “sprinklers”;

f) extintores móveis e portáteis;

g) equipamentos auxiliares;

8.6 Deverá ser feita uma previsão para atenuação dos efeitos de incêndios, considerando-se os seguintes aspectos:

a) “layout” das instalações e edifícios;

b) ventilação;

c) remoção do ar;

- d) sistemas elétricos;
- e) proteção contra explosão;
- f) requisitos para locais especiais;
- g) incêndios de origem externa.

8.7 Programas de garantia de qualidade para os sistemas equipamentos de prevenção e combate a incêndio deverão ser instituídos, para assegurar sua operacionalidade durante a construção e operação das instalações nucleares, bem como a elaboração dos controles administrativos a serem observados, no caso de ocorrência de incêndios.

8.8 O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho deverá assessorar de combate a incêndio, quanto aos aspectos de organização, aparelhamento necessário, treinamento, supervisão e operação.

8.9 Na fabricação de elementos combustíveis e nos locais de estocagem de materiais radioativos, caso seja necessário deslocá-los durante o combate a incêndio, deverá ser dada atenção prioritária à prevenção contra a ocorrência de criticalidade e à radioproteção.

9. Edificações.

9.1 O disposto na NR-8 deverá ser observado em todos os locais de instalações nucleares. Para sua aplicação em área controlada, deverão ser consultados os relatórios de Análise de Segurança exigidos pelo órgão técnico oficial competente para o licenciamento, de acordo com a Lei n.º 6.189/74, com a finalidade de estabelecer o conjunto de requisitos técnicos a serem considerados para a segurança dos trabalhadores.

10. Obras de Construção, Demolição e Reparos.

10.1 A NR-18, quando da construção de instalação nuclear nas vizinhanças de unidades em funcionamento e, sobretudo, quando de radioatividade, na sua face operacional, deverá ser cumprida, atendendo-se, prioritariamente, aos requisitos técnicos constantes da licença de Construção ou Autorização para Operação da Instalação dos limites de tolerância constantes da Resolução CNEN 06/73.

11. Sinalização de Segurança.

11.1 As cores e rotulagens previstas na NR-26 deverão ser compartilhadas com a simbologia prevista na Resolução CNEN 06/73.

11.2 Deverão ser previstas sinalizações luminosa ou sonora, conforme o caso, para situações de operação normal de alerta ou de alarme de emergência.

12. Ciclo do Combustível

12.1 Nas atividades inerentes ao ciclo do combustível, tais como: mineração, concentração, enriquecimento, processamento e reprocessamento do elemento combustível, deverão ser observadas, também, as normas de radioproteção constantes da Resolução CNEN 01/75.

12.2 Em áreas de extração de minério radioativo, sistemas de ventilação deverão ser projetados de tal maneira que não lancem ar contaminado em local de trânsito de pessoas ou veículos, na atmosfera, em mananciais de água ou no solo, devendo os resíduos sólidos, líquidos ou gasosos serem coletados em recipientes adequados para posterior destinação sem risco de contaminação ambiental.

12.3 Nas atividades ou operações em que os empregados estejam sujeitos à contaminação radioativa, deverão ser obrigatórias.

a) Utilização de armários individuais de compartimentos duplos de conformidade com o disposto na NR-24;

b) Existência de refeitório, independente do número de empregados, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local e devendo ser asseguradas as condições de conforto mínimo, abaixo relacionadas, por ocasião das refeições;

- piso lavável;
- limpeza, arejamento em número correspondente ao de usuários;

- lavatórios e pias instaladas no próprio local;
- fornecimento de água potável, por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados;

- estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições;

- c) existência de lavanderia para lavagem de vestimentos de serviço dos empregados;

12.4 .1 a construção deverá ser feita de material resistente ao fogo ou incombustível, inclusive o acabamento interior, sendo admissível a utilização de tintas retardantes de combustão.

12.4.2 Os tetos, paredes e pisos deverão ser de superfície contínua, de baixa porosidade e que possam ser facilmente reparados e limpos.

13. Situação de Emergência.

13.1 Serão consideradas, para fins desta Norma, apenas as emergências radiológicas.

13.1.1 A emergência radiológica decorre:

- a) da perda de blindagem de uma fonte radioativa, apenas as emergências radiológicas.

- b) da perda de contenção de uma fonte radioativas, levando à contaminação ambiental;

- c) da falha dos sistema de ventilação, levando concentração de raduionuclídeos, acima dos limites máximos permissíveis no ambiente;

- d) da criticalidade descontrolada, levando à produção de fontes radioativas, com altos níveis de radiação;

13.1.2 Na ocorrência de acidente que evolui para emergência radiológica, deverão iniciar os primeiros socorros aos acidentes, caso existam, realizar monitorações e suporte para aplicação do plano de ação específica para a situação do acidente, controlar e registrar a dosimetria pessoal para informação à área de Medicina do Trabalho.

13.23 Após controlada a situação de emergência radiológica, deverão ser requeridas ações para: monitoração das condições ambientais, a fim de permitir a recuperação da instalação, controle e registro da dosimetria pessoal e elaboração de relatórios específicos de análise de acidentes para atender, tanto aos requisitos de pesquisa de causas e medidas corretivas, quanto aos registros necessários às estatísticas e análise dos acidentes, conforme Anexo I e II da NR5.

13.3 Ações da Organização Licenciada ou Operadora na Área de Medicina do Trabalho.

13.3.1 As ações preventivas de acidentes que possam levar às emergências radiológicas são:

- a) seleção e controle médico dos empregados;

- b) educação sanitária e treinamento de todos os empregados em primeiros socorros;

- c) inspeções sanitárias nos ambientes de trabalho.

13.3.2 As ações assistenciais requeridas durante os acidentes se constituem nos primeiros socorros, avaliação médica do acidentado, com base nos registros da dosimetria pessoal e assistência médica e paramédica imediata e tardia.

13.3.3 As ações pós-assistenciais, a serem desenvolvidas, englobam:

- a) análise do acidente para pesquisa dos fatores humanos, acompanhamento médico dos acidentados e reabilitação, quando requerida;

- b) análise dos dados dosimétricos pessoais, fornecidos pela equipe de radioproteção, para reavaliação da dose total recebida, considerados os aspectos de possíveis incorporações.

INSTALAÇÕES NUCLEARES
ANEXO I
DEFINIÇÕES

Acidente Postulado – acidente considerado como possível de ocorrer e que é postulado com o fim de estabelecer as condições de segurança, capazes de impedir e/ou minimizar eventuais conseqüências.

Análise de Segurança – estudo, exame e descrição do comportamento previsto da instalação, durante toda sua vida, em situações normas, transitórias e de acidentes postulados, com o objetivo de determinar:

- a) as margens de segurança previstas em operação normal e em regime transitório;
- b) a adequação de estruturas, sistemas e componentes para prevenir acidentes e atenuar as conseqüências dos acidentes que possam ocorrer.

Autorização para Operação Inicial (AOI) – ato pelo qual a CNEN autoriza o início da fase operacional da instalação nuclear após:

- a) ser verificado que a construção está substancialmente concluída;
- b) ser completada a avaliação do RFAS e dos resultados dos ensaios préoperacionais;
- c) ser constatada a inclusão, na instalação, de todas as conclusões suplementares de segurança pela CNEN, durante a fase de construção.

Autorização para Operação Permanente (AOP) – ato pelo qual a CNEN autoriza a operação em caráter permanente da instalação, após a conclusão das operações iniciais e da operação em condições normais, por um período fixado pela CNEN, para cada instalação.

Área Controlada – qualquer área mantida sob supervisão da pessoa com conhecimento para aplicar procedimentos e regulamentos apropriados de radiações e na qual é exercido controle de trabalho, com a finalidade de evitar ou minimizar a irradiação de indivíduos.

Área de Exclusão – aquela imediatamente vizinha à instalação nuclear, onde a organização licenciada ou operadora tem autoridade para determinar todas as atividades julgados necessários, para fins de segurança, inclusive a remoção de pessoal.

Área para Operação - aquela concedida, após verificadas as seguintes condições:

- a) Se a construção da instalação foi substancialmente completada de acordo com as disposições legais, as normas da CNEN, a licença de construção e seus adiantamento.
- b) Se a instalação for operadora de acordo com as disposições específicas na licença de construção e seus adiantamentos;
- c) Se houve garantia suficiente de que a operação autorizada pode ser conduzida sem risco para a saúde e segurança públicas;
- d) Se a Organização Operadora for técnica e financeiramente qualificada para conduzir a operação, de acordo com as disposições legais e as normas da CNEN.

Autorização para Utilização de Materiais – aquele pela qual a CNEN permite a execução de determinada atividade, envolvida radiações ionizantes.

Instalação Nuclear – aquela, onde o material nuclear, nas quantidades autorizadas pela CNEN, é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado. Não se incluem nesta definição os locais de armazenamento temporário de material nuclear, durante o transporte.

Licença de Construção – ato pelo qual a CNEN, verificando a viabilidade técnica e de segurança do projeto da instalação, inclusive compatibilidade com o local aprovado, permite a sua construção.

Licença Parcial de Construção – licença de construção para uma etapa específica da construção para uma etapa específica da construção da instalação.

Médico Examinador – Médico do Trabalho credenciado pela Organização Operadora para supervisionar os exames-médicos estabelecidos na Resolução CNEN 03/80, com conhecimentos dos efeitos biológicos das radiações ionizantes e clara compreensão das obrigações e responsabilidades dos operadores.

Médico Responsável – Médico do Trabalho credenciado pela Organização Operadora para supervisionar os exames médicos estabelecidos na Resolução CNEN 03/80.

Organização Licenciada – pessoa jurídica possuidora de licença para construção de uma instalação nuclear.

Organização Operadora – pessoa jurídica possuidora de autorização para operar instalação nuclear, seja uma autorização inicial ou uma autorização permanente para operação.

Radioproteção – o mesmo que proteção radiológica.

Relatório de Análise de Segurança – aquele que compreende o estudo e exame do comportamento previsto da instalação nuclear, em situações normais e de acidentes

postulados, durante toda a vida da instalação, com o objetivo de determinar:

a) as margens de segurança em operação normal e de regime transitório previstas;

b) a adequação de estruturas, sistemas e componentes para prevenir acidentes e atenuar as consequências dos acidentes que possam ocorrer.

ANEXO II INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE COM RADIAÇÃO IONIZANTE

1. A comunicação de Acidentes com Radiação Ionizante – Anexo II – deverá ser feita pela equipe de radioproteção da instalação nuclear, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) preenchimento do formulário em 4 (quatro) vias;

b) encaminhamento do formulário ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, da Organização licenciada ou Operadora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. O SSMT da Organização licenciada ou operadora, de posse da comunicação do acidente, deverá:

a) iniciar a pesquisa das causas do acidente;

b) encaminhar a primeira via do formulário à DRT;

c) encaminhar à segunda via à SSMT;

d) arquivar a terceira via;

e) encaminhar a quarta via à SSMT;

2.1 A DRT, a SSMT e a CNEN tornarão as medidas cabíveis, no âmbito de suas competências.

3. No preenchimento do formulário deverão ser consideradas as seguintes orientações, em cada grupo, identificado pela numeração.

Campo 1: Número da Comunicação. Este número começa em 1 e cresce seqüencialmente, durante o ano em questão, até 31 de dezembro, voltando a iniciar-se por 1 no ano seguinte.

Após o número seqüencial virá a identificação do ano da ocorrência. Ex.: Comunicação n.º 01/82.

Campo 2: Identificação do Acidentado.

2.1 – Nome completo do acidentado.

2.2 – Número da matrícula do acidentado na organização operadora.

2.3 – Lotação é a designação do local de trabalho.

2.4 – Cargo atual constante dos planos da organização licenciada ou operadora.

2.5 - Função atual constante dos planos da organização licenciada ou operadora.

2.6 – Tempo na função em número de anos completos, acrescidos do número de meses completos e dias restantes.

2.7- admissão: data da admissão na organização operadora.

2.8 – Outros acidentados e quantos. Se o mesmo acidente teve outros acidentados, assinalar a quantidade no espaço reservado.

OBS: a) caso haja mais de um acidentado, a identificação referente ao Campo 2 deverá ser feita no verso do formulário.

b) Caso haja acidentado não pertencente aos quadros de empresas, relacionar nomes do acidentado a empresa a que pertence, no espaço em branco, no final do verso do formulário.

Campo 3: Identificação do acidente.

3.1 – Descrição sumária do acidente:

a) identificação da falha do sistema e/ou equipamento que iniciou o acidente;

b) tipo de radiação envolvida e radionuclídeo(s);

c) atividades exercidas, no momento, pelos envolvidos com o acidente, mencionando o número de acidentados e não acidentado;

d) atos inseguros associados ao evento;

e) como foi contornada a situação e medidas corretivas imediatas;

f) outros dados considerados relevantes.

3.2 – Data da ocorrência do acidente.

3.3 – Hora em que ocorreu o acidente.

3.4 – Local do acidente: denominação da parte da instalação nuclear em que ocorreu.

3.5 – Jornada de trabalho: colocar um x na identificação que descreva o tipo da Jornada.

3.6 – Tipo de serviço: colocar um x na identificação que descreva o tipo de serviço,

quanto á sua programação: rotina ou emergência e quanto à sua natureza da atividade: operação, manutenção, outros (especificar).

3.7 – Tipo de acidente. A classificação do tipo de acidente pessoal, para fins de estatísticas no MTb, será efetuada através de código fornecido pela SSMT à organização licenciada ou operadora.

Se o acidente provocou lesão deverá ser colocado um x no quadro apropriado.

Campo 4 – Local e data do preenchimento do formulário.

Nome legível e Assinatura do Responsável pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho com respectivo número de registro na SSMT/MTb.

É necessário o carimbo de identificação da organização operadora no espaço destinado a esta finalidade.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 1982.

OSWALDO MITSUFO OUSHIRO

3 - DISTRIBUIÇÃO: 1.ª VIA - DIR./NTS - 2.ª VIA - SSMT/MTS - 3.ª VIA - ORGANIZAÇÃO OPERADORA - 4.ª VIA - CNEN

MINISTÉRIO DO TRABALHO Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho Delegacia Regional do Trabalho ACIDENTE COM RADIAÇÃO IONIZANTE		Comunicação N.º _____ ANEXO III
2 - IDENTIFICAÇÃO DO ACIDENTADO		
2.1 - NOME		2.2 - MATRÍCULA
2.3 - LOTAÇÃO	2.4 - CARGO ATUAL	2.5 - FUNÇÃO ATUAL
2.6 - TEMPO NA FUNÇÃOo.....m.....d	2.7 - ADMISSÃO/...../.....	2.8 - OUTROS ACIDENTADOS N.º _____
3 - IDENTIFICAÇÃO DO ACIDENTADO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS		
3.1 - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO ACIDENTE		
3.2 - DATA DO ACIDENTE/...../.....	3.3 - HORA DO ACIDENTE	3.4 - LOCAL DO ACIDENTE
3.5 - JORNADA DE TRABALHO <input type="checkbox"/> NORMAL <input type="checkbox"/> PRORROGADA	3.6 - TIPO DE SERVIÇO <input type="checkbox"/> ROTINA <input type="checkbox"/> EMERGENCIA	<input type="checkbox"/> OPERAÇÃO <input type="checkbox"/> MANUTENÇÃO <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR)
3.7 - TIPO DO ACIDENTE <input type="checkbox"/> COM LESÃO	CÓDIGO	_____
	CÓDIGO	_____
	CÓDIGO	_____
CARIMBO DA ORGANIZAÇÃO OPERADORA	4 - LOCAL	
	NOME LEGÍVEL	
	ASSINATURA	
	DATA/...../.....
	REG. SSMT/MTD	

PORTARIA Nº 518, DE 4 DE ABRIL DE 2003

"Adota como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela CNEN, e dá outras providências"

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e o disposto no art. 200, caput, inciso VI e parágrafo único, c/c os arts. 193 e 196, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não

permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades; resolve:

Art. 1º Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria.

Art. 2º O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR-16 - "ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PE-RIGOSAS", aprovada pela Portaria GM/MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com as alterações que couber, e baixará, na forma do artigo 9º, inc. I, do Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997, e do parágrafo único do art. 200 da CLT, incluindo normas específicas de segurança para as atividades ora adotadas.

Art. 4º Revoga-se a Portaria GM/MTE nº 496, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

JAQUES WAGNER

ANEXO (*)

**ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES
IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS
ATIVIDADES / ÁREAS DE RISCO**

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
1. Produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem, e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais, incluindo:	Minas e depósitos de materiais radioativos Plantas-piloto e usinas de beneficiamento de minerais radioativos. Outras áreas sujeitas a risco potencial devido às radiações ionizantes.
1.1 Prospecção, mineração, operação, beneficiamento e processamento de minerais radioativos.	Lixiviação de minerais radioativos para a produção de concentrados de urânio e tório. Purificação de concentrados e conversão em outras formas para uso como combustível nuclear.
1.2 Produção, transformação e tratamento de materiais nucleares para o ciclo do combustível nuclear.	Produção de fluoretos de urânio para a produção de hexafluoreto e urânio metálico. Instalações para enriquecimento isotópico e reconversão. Fabricação do elemento combustível nuclear. Instalações para armazenamento dos elementos combustíveis usados.

	Instalações para o retratamento do combustível irradiado. Instalações para o tratamento e deposições, provisórias e finais, dos rejeitos radioativos naturais e artificiais.
1.3 Produção de radioisótopos para uso em medicina, agricultura agropecuária, pesquisa científica e tecnológica.	Laboratórios para a produção de radioisótopos e moléculas marcadas.
1.4 Produção de Fontes Radioativas.	Instalações para tratamento do material radioativo e confecção de fontes Laboratórios de testes, ensaios e calibração de fontes, detectores e monitores de radiação, com fontes radioativas.
1.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação com fontes de radiação.	Laboratórios de ensaios para materiais radioativos. Laboratórios de radioquímica.
1.6 Descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de quaisquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativo.	Laboratórios para descontaminação de peças e materiais radioativos. Coleta de rejeitos radioativos em instalações, prédios e em áreas abertas. Lavanderia para roupas contaminadas. Transporte de materiais e rejeitos radioativos, condicionamento, estocagens e sua deposição.
1.7 Separação isotópica e processamento radioquímico.	Instalações para tratamento, condicionamento, contenção, estabilização, estocagem e deposição de rejeitos radioativos. Instalações para retenção de rejeitos radioativos.
1.8 Manuseio, condicionamento, liberação, monitoração, estabilização, inspeção, retenção e deposição de rejeitos radioativos.	Sítio de rejeitos. Instalações para estocagem de produtos radioativos para posterior aproveitamento.

2. Atividades de operação e manutenção de reatores nucleares, incluindo:	Edifícios de reatores. Edifícios de estocagem de combustível.
2.1 Montagem, instalação, substituição e inspeção de elementos combustíveis.	Instalações de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
2.2 Manutenção de componentes integrantes do reator e dos sistemas	Instalações para tratamento de água de reatores e separação e contenção de

hidráulicos mecânicos e elétricos, irradiados, contaminados ou situados em áreas de radiação.	produtos radioativos. Salas de operação de reatores. Salas de amostragem de efluentes radioativos.
2.3 Manuseio de amostras irradiadas.	Laboratórios de medidas de radiação.
2.4 Experimentos utilizando canais de irradiação.	Outras áreas sujeitas a risco potencial às radiações ionizantes passíveis de serem atingidas por dispersão de produtos voláteis.
2.5 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, ensaios, testes, inspeções, fiscalização e supervisão de trabalhos técnicos.	Laboratórios semiquentes e quentes. Minas de urânio e tório. Depósitos de minerais radioativos e produtos do tratamento de minerais radioativos.
2.6 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.	Coletas de materiais e peças radioativas, materiais contaminados com radioisótopos e águas radioativas.
3. Atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas, incluindo:	Áreas de irradiação de alvos.
3.1 Montagem, instalação, substituição e manutenção de componentes irradiados ou contaminados	Oficinas de manutenção de componentes irradiados ou contaminados. Salas de operação de aceleradores.
3.2. Processamento de alvos irradiados.	Laboratórios para tratamento de alvos irradiados e separação de radioisótopos.
3.3 Experimentos com feixes de partículas.	Laboratórios de testes com radiação e medidas nucleares.
3.4 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, testes, inspeções e supervisão de trabalhos técnicos.	Áreas de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
3.5 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.	Laboratórios de processamento de alvos irradiados
4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:	Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons.
4.1 Diagnóstico médico e odontológico.	Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas.
4.2 Radioterapia.	
4.3 Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia	Manuseio de fontes.
4.4 Análise de materiais por difratometria	Manuseio do equipamento.
4.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação.	Manuseio de fontes e amostras radioativas.

4.6 Irradiação de alimentos.	Manuseio de fontes e instalações para a irradiação de alimentos.
4.7 Esterilização de instrumentos médico-hospitalares.	Manuseio de fontes e instalações para a operação.
4.8 Irradiação de espécimes minerais e biológicos.	Manuseio de amostras irradiadas.
4.9 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos ensaios, testes, inspeções, fiscalização de trabalhos técnicos.	Laboratórios de ensaios e calibração de fontes e materiais radioativos.
5. Atividades de medicina nuclear.	Salas de diagnóstico e terapia com medicina nuclear.
5.1 Manuseio e aplicação de radioisótopos para diagnóstico médico e terapia.	Enfermaria de pacientes, sob treinamento com radioisótopos. Enfermaria de pacientes contaminados com ra-dioisótopos em observação e sob tratamento de descontaminação.
5.2 Manuseio de fontes seladas para aplicação em braquiterapia.	Área de tratamento e estocagem de rejeitos ra-dioativos.
5.3 Obtenção de dados biológicos de pacientes com radioisótopos incorporados.	Manuseio de materiais biológicos contendo radioisótopos ou moléculas marcadas.
5.4 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e estocagem de rejeitos radioativos	Laboratórios para descontaminação e coleta de rejeitos radioativos.
6. Descomissionamento de instalações nucleares e radioativas, que inclui:	Áreas de instalações nucleares e radioativas contaminadas e com rejeitos.
6.1 Todas as descontaminações radioativas inerentes.	Depósitos provisórios e definitivos de rejeitos radioativos.
6.2 Gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, ou sejam: tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis; transporte e deposição dos mesmos.	Instalações para contenção de rejeitos radioativos. Instalações para asfaltamento de rejeitos radioativos. Instalações para cimentação de rejeitos radioativos.
7. Descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.	Tratamento de rejeitos minerais. Repositório de rejeitos naturais (bacia de contenção de rádio e outros radioisótopos). Deposição de gangas e rejeitos de mineração.

(*) Anexo acrescentado pela Portaria n° 3.393, de 17-12-1987.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em causa trata da proteção dos trabalhadores expostos à radiação ionizante e pretende regulamentar o artigo 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho.

Para tanto, impõe aos empregadores as obrigações de reduzir os níveis de radiação a que se expõem seus trabalhadores e de fornecer-lhes treinamento adequado, além das informações de que necessitarem. Deverão também prestar as informações referentes a seus funcionários que sejam requeridas pelos sindicatos de trabalhadores.

Estabelece também critérios a serem observados quanto a doses máximas de radiação.

Proíbe, ainda, a exposição ocupacional de menores de dezoito anos e determina o afastamento de mulheres grávidas de atividades que recebam radiação.

Obriga a sinalização das áreas que contenham fontes radioativas e a elaboração de planos de emergência para essas instalações.

Determina, também, que os trabalhadores expostos às radiações ionizantes recebam controles médicos, às expensas dos empregadores, durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho e pelo período mínimo de trinta anos depois de finalizados.

Por fim, altera anexo à Norma Regulamentadora NR – 15, instituída por meio de portaria ministerial, e revoga todas as portarias do Ministério do Trabalho e Emprego referentes ao tema.

Em sua justificação, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, autora da proposição, ressalta que o Brasil ainda não regulamentou o artigo 12 da Convenção nº 115 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabelece que os trabalhadores que recebem radiações ionizantes devem submeter-se a exames médicos antes, durante e após o exercício de tais ocupações.

Sustenta que os trabalhadores da antiga Nuclemon e aqueles contaminados no acidente de Goiânia não recebem a assistência adequada, contrariando o disposto no referido artigo 12 da Convenção nº 115 da OIT, que, por meio da proposta, se pretende regulamentar.

Esta é a primeira comissão a apreciar a matéria, sujeita à

deliberação do Plenário, que será ainda distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Considero louvável a iniciativa da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de buscar maiores garantias de segurança e assistência médica aos que se expõem às radiações ionizantes em suas ocupações laborais.

São, de fato, importantes medidas de redução de níveis de radiação; sinalização apropriada dos locais que contenham fontes radioativas; monitoramento da radioatividade nesses espaços e nas pessoas que lá trabalham; além da elaboração de planos emergenciais para cada instalação.

Também é de fundamental relevância que os trabalhadores recebam treinamento e equipamentos de segurança adequados e que tenham acesso a todas as informações disponíveis sobre riscos, medidas de segurança, bem como sobre os registros a eles relacionados.

No que concerne às atribuições desta Comissão, entendemos que a referência a norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, no artigo 3º do projeto, traz o inconveniente de dificultar o aperfeiçoamento das disposições ali contidas, que não mais poderia ocorrer por meio de texto infralegal. Considero que tal cuidado revela-se desnecessário, pois as normas da CNEN devem ser obrigatoriamente cumpridas pelas entidades reguladas, até mesmo por força do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.605, de 1998, que prevê pena de reclusão e multa em caso de se utilizar substância radioativa em desacordo com exigências regulamentares. Por essa razão, optamos pela apresentação de emenda supressiva.

Ressaltamos ainda que nos causa estranheza a disposição da proposição de alterar e revogar portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, o que nos parece fugir às competências do Congresso Nacional; isso, sem se falar que, em sendo normas legais hierarquicamente inferiores à lei, todas as portarias ministeriais contrárias à nova determinação legal estariam automaticamente derogadas.

Por certo, tal ponto será oportunamente abordado por comissão desta Casa que detenha a atribuição de lidar com semelhante questão.

Pelo Exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.065, de 2006, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado DELEY

Relator

EMENDA do Relator

Suprima-se o artigo 3º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado DELEY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.065/2006, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Otávio Germano - Presidente, Eduardo Valverde e Vitor Penido - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Fernando Ferro, João Pizzolatti, José Fernando Aparecido de Oliveira, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Chico D'Angelo, Deley, Edson Aparecido, Luiz Bassuma, Luiz Fernando Faria, Marinha Raupp e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto pretende normatizar medidas de proteção aos trabalhadores em atividades que lidem com fontes de radiação e equipamentos

geradores de radiações ionizantes, ou seja, os que por sua ocupação sofrem risco de exposição a radiações ionizantes.

As medidas propostas baseiam-se em um tripé constituído de: a) redução de riscos de exposição; b) informação sobre os riscos e medidas de controle; e, c) avaliação de risco e treinamento periódicos.

Na redução de riscos, o projeto vincula as doses admitidas por exposição às prescritas na Norma CNEN NN-3.01, Resolução CNEN nº 27, de 17/12/2004; define a exposição ocupacional à radiação como insalubridade em grau máximo; proíbe a exposição de menores de dezoito anos de idade; e estabelece que gestantes devem ser afastadas das atividades com radiações tão logo constatada a gestação.

No tocante a informação, avaliação de riscos e treinamento, o projeto estipula sinalização, procedimentos e rotinas a serem seguidos; normatiza os exames médicos ocupacionais a que os trabalhadores devem ser submetidos; a confecção e guarda de seus prontuários; revoga portarias ministeriais do Ministério do Trabalho e altera o Anexo V da NR-15 – Atividades e operações insalubres do Capítulo V do Título II da CLT; e, finalmente, lista em quadros anexos as atividades a serem consideradas para as finalidades da lei e as áreas de risco que, independentemente da atividade, ocasionam a inclusão.

O projeto é de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que justifica sua apresentação pela necessidade de regulamentar o art. 12 da Convenção nº 115 da OIT, ratificada pelo Brasil na década de 60. Apresenta como exemplos da necessidade da lei os casos de ex-trabalhadores da empresa NUCLEMON e do acidente de Goiânia, que até o momento não haveriam tido suas reivindicações atendidas.

A proposição foi encaminhada em regime de prioridade às Comissões de Minas e Energia (CME), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação pelo Plenário. Em sua tramitação na CME, foi aprovada com uma emenda. Na CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os riscos de exposição a radiações ionizantes são bem conhecidos. A chamada síndrome de exposição aguda, cujos sintomas e órgãos-alvo dependem da quantidade de radiação absorvida, são exemplo bastante eloqüente. Os efeitos tardios da exposição podem também ser bastante graves e

mesmo fatais, como os cânceres.

No entanto, a utilização de fontes de radiação vem tendo nos dias correntes grande expansão, na mesma medida em que se dão a conhecer suas potencialidades. Um dos campos em que isso ocorre com mais visibilidade é o da medicina diagnóstica e terapêutica, tanto com os aparelhos de raios-x como com radioisótopos. A agricultura é outra atividade que crescentemente faz uso de materiais e equipamentos geradores de radiação. Porém o que mais apela à imaginação, devido a sua imponência e, mesmo, aos acidentes conhecidos, são os centros de produção de materiais radiativos e as usinas nucleares de geração de energia.

Assim, apesar dos riscos envolvidos, são atividades de grande importância para a sociedade. Por isso mesmo, aqueles que nelas trabalham devem ser protegidos daqueles riscos. Não se pode conceber que o benefício de uns se dê à custa da saúde e do bem-estar de outros.

As medidas de proteção aos trabalhadores vêm sendo normatizadas nas resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. O PL nº 7.065/2006, se não acrescenta muito às normas existentes, tem sua importância maior em conferir às mesmas força de lei. Além disso, abrange os trabalhadores que manipulam aparelhos geradores de radiação e, como exposto na justificção do projeto, vem tardiamente regulamentar o artigo 12 da Convenção nº 115 da OIT.

O relatório do projeto feito pela Comissão de Minas e Energia apontou alguns senões que julgamos pertinentes, como a vinculação à Resolução da CNEN, o que resultou na supressão do art. 3º por emenda do relator, aprovada naquela Comissão. Como a proposição deverá ir ao Plenário, não é necessário no momento conciliar os textos das Comissões.

Notamos, em nossa avaliação, a necessidade de discussão do teor do art. 12, mais especificamente o seu §1º, segundo o qual “as instalações nucleares ou radioativas e aquelas que fazem uso de radioisótopos em suas diferentes aplicações devem assegurar aos ex-empregados ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes ou substâncias radioativas exames pós-demissionais anuais, realizados por, no mínimo, 30 anos, após findo o contrato de trabalho”.

A literatura médica registra, de fato, casos de ocorrência de neoplasias até mesmo cerca de 30 anos após a exposição à radiação, porém somente em casos de exposição maciça, seja com fins terapêuticos (irradiação de

tireóide) ou devido a sérios acidentes radiativos.

A necessidade de proteger os trabalhadores é inquestionável, mas qualquer medida deve levar em conta critérios de proporcionalidade. Obrigar os empregadores a custear anualmente, por no mínimo trinta anos, exames pós-demissionais, para todos os seus ex-funcionários, criaria um ônus significativo sem que se possam divisar reais benefícios. Segundo as normas, que devem ser cumpridas, os níveis de radiação no ambiente de trabalho devem ser constantemente monitorados, bem como as doses de exposição.

Os casos de exposição excessiva à radiação configuram doença ocupacional com as correspondentes obrigações por parte dos empregadores. Em trabalhadores que não hajam recebido doses potencialmente nocivas de radiação, o longo acompanhamento previsto naquele parágrafo tenderia a mostrar resultados semelhantes às da população geral. Não divisamos, portanto, nesta disposição, benefícios que justifiquem seus inconvenientes.

Pesquisa realizada sobre as leis de proteção contra radiação de outros países signatários da Convenção nº 115 da OIT não revelou, outrossim, disposição com tal alcance.

Por último, deve-se considerar que o sistema de saúde público brasileiro tem alcance universal, e está portanto disponível para os cidadãos que julguem necessário submeter-se a exames periódicos.

Desta forma, apresentamos o nosso voto pela aprovação da proposição, com a emenda anexa, que suprime do texto o §1º do art. 12.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado Armando Abílio
Relator

EMENDA DE RELATOR

Suprima-se do texto o §1º do art. 12, renumerando o §2º como 1º .

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado Armando Abílio

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião

extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.065/2006, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Solange Almeida, Angela Portela, Antonio Bulhões, Efraim Filho, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Simão Sessim e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição legislativa agora analisada por este Órgão Técnico, de autoria da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem por escopo criar previsão legal protetiva para os trabalhadores brasileiros que ficam expostos à radiação, quando exercem suas ocupações laborais, desta forma regulamentando o art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho.

A matéria já conta com pareceres favoráveis, por unanimidade, das Comissões de Minas Energia e de Seguridade Social e Família. Cada uma das Comissões que já se manifestou no mérito apresentou uma emenda supressiva, a primeira para retirar o art. 3º do projeto, e segunda para suprimir o § 1º do art. 12.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável merece todo o aplauso pelo seu elevado alcance social, elogio que deve ser partilhado com as duas Comissões de mérito, que já se manifestaram favoravelmente à matéria.

Tanto o projeto original quanto as alterações efetuadas pelas Comissões Permanentes já consultadas estão em consonância com as orientações constitucionais vigentes pertinentes à proteção dos trabalhadores, como se observa da leitura do inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*.....
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”*

O projeto propõe as seguintes regras protetivas para salvaguardar a incolumidade física dos trabalhadores expostos à radiação:

- a) vedação da exposição ocupacional de menores de 18 anos de idade;
- b) utilização de técnicas e procedimentos para a redução dos riscos à exposição radioativa;
- c) informações sobre os riscos e as medidas de controle;
- d) concessão de grau máximo de insalubridade à atividade;
- e) uso obrigatório de equipamentos de proteção individual;
- f) treinamento sobre riscos e medidas de proteção;
- g) comprovação permanente dos limites toleráveis de exposição à radiação;
- h) registro médico e controle radiométrico individual e por área.

A iniciativa em discussão previne, preserva e assegura a higidez dos trabalhadores que estão obrigados a trabalhar expostos à radiação.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.065, de 2006, e das Emendas apresentadas pelas Comissões de Minas e Energia e de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2008.

Deputado EDGAR MOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.065/06 e das emendas adotadas pelas Comissões de Minas e Energia e de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e

Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.210, DE 2012 **(Do Sr. Luiz Sérgio)**

Disciplina o trabalho com Raios X ou substâncias radioativas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7065/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregado que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas tem direito ao gozo de vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 2º Os locais de trabalho e os empregados que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os empregados a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos, pelo menos, a cada seis meses.

Art. 3º O empregado que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas tem direito a uma gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, equivalente a dez por cento de sua remuneração, no mínimo.

Parágrafo único. O direito do empregado à gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas cessará com a comprovação da eliminação dos riscos à sua saúde ou à sua integridade física.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo desta proposição não é uma novidade.

De fato, no serviço público federal, os servidores que operam

direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas já têm os seguintes direitos:

- férias semestrais de vinte dias corridos, defeso o seu acúmulo;
- gratificação adicional de dez por cento;
- submissão rotineira a exames médicos, a cada seis meses;
- controle permanente dos locais de trabalho, para averiguação dos níveis de radiação ionizante, de modo que não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Convém destacar, desde logo, o aspecto social em debate. Os riscos dos profissionais do setor privado que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas são os mesmos de seus pares no serviço público. Radiação é radiação em qualquer parte do mundo. Ainda assim, há tratamento diferenciado, o que implica em injustiça flagrante.

Nossa Carta Política, já no seu primeiro artigo, enumera cinco fundamentos da República, entre eles, “a dignidade da pessoa humana”.

O direito à vida está expressamente protegido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, o qual elenca os direitos e garantias fundamentais.

Portanto, assegurar melhores condições de trabalho aos que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas não é um ato de discriminação quanto aos demais trabalhadores, mas o reconhecimento de que aqueles trabalham em condições especiais que afetam a saúde, o que já justifica um tratamento ímpar.

Pedimos vênias para incorporar ao nosso texto o que dispõem os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Assim sendo e por ser questão de justiça e de largo alcance social, esperamos contar com o necessário apoio de nossos Ilustres Pares para ver este projeto de lei transformado em lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2012.

LUIZ SÉRGIO
Deputado Federal – PT/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo

qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e

esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito

de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante,

constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

PROJETO DE LEI N.º 1.701, DE 2015 (Do Sr. Paulo Magalhães)

Regulamenta o uso obrigatório de dispositivos e acessórios de proteção radiológica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7065/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso de dispositivos de proteção radiológica nos exames e tratamentos que utilizem aparelhos geradores, fontes e substâncias radioativas.

§1º É indispensável o uso de aventais, luvas e protetores plumbíferos de

tireoide, de gônadas, de ovários e de úteros gravídicos conforme dispõe o **caput** do art.

§2º A proteção disposta nesta lei se aplica aos profissionais operadores, aos usuários e acompanhantes.

Art. 2º Todo consultório médico e odontológico, clínica ou departamento de radiologia médica e odontológica, somente será autorizado a funcionar se comprovar a disponibilidade dos dispositivos de segurança radiológicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle e o uso das radioatividades em benefício da vida é uma das maiores descobertas da humanidade, passando a ser utilizados no cotidiano de todas as pessoas. É raro uma pessoa que nunca utilizou radioatividade para si ou para um familiar.

As pessoas estão acostumadas a fazer uma radiografia dentária, ou outras radiografias com fins diagnósticos em saúde, sem qualquer preocupação. Os tratamentos radioterápicos são menos utilizados, porém possuem maior risco. Cabe aos profissionais operadores a responsabilidade da proteção do usuário e de seus acompanhantes e, até mesmo, de outros profissionais que circulam ou auxiliam nos exames.

Nenhuma dose radiológica é inócua. O importante é evitar irradiações desnecessárias e de partes do organismo humano que não necessitam ser irradiadas.

As crianças e as mulheres são mais afetadas e precisam cuidados especiais, pois as células em formação e crescimento são mais afetadas e produzem efeitos mais nocivos. Nas mulheres, a radiação nos ovários pode gerar, como consequência, alterações genéticas nos óvulos fecundados.

Pesquisas sobre o crescimento de tumores em tireóide comprovaram a relação desse processo com a irradiação desnecessária em radiografias dentárias.

Todo profissional tem obrigação moral e ética de utilizar os equipamentos e dispositivos de proteção radiológica, porém, não é o que ocorre com frequência, seja por displicência, por dificuldade operacional, ou

por inexistência dos dispositivos nos serviços, notadamente nos públicos.

Não existe uma lei federal que obrigue o uso em todo território nacional, desta forma solicito o apoio dos meus nobres colegas.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Paulo Magalhães
Deputado Federal – PSD/BA

PROJETO DE LEI N.º 3.111, DE 2015 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Obriga a disponibilização de colar de proteção para prevenir a radiação na tireoide durante a realização do exame de mamografia.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1701/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - Ficam as unidades do Sistema Único de Saúde e os laboratórios privados obrigados a disponibilizar colar de proteção para prevenir a radiação na tireoide durante a realização do exame de mamografia.

Parágrafo único - O colar de proteção, referido no *caput* deve ser de chumbo flexível, ou qualquer outro material que produza o mesmo efeito de proteção.

Art. 2º - Os funcionários do estabelecimento deverão, rotineiramente, oferecer o colar de proteção, cabendo à paciente optar pelo seu uso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade obrigar a disponibilização de colar de proteção para prevenir a radiação na tireoide durante a realização do exame de mamografia, pelos motivos apresentados:

A mamografia é um exame radiológico realizado em aparelho especialmente desenvolvido para o exame das mamas, que tem por objetivo analisar as glândulas mamárias e

as regiões axilares.

Radiologistas explicam que existem dois tipos de radiação gerada durante um exame de imagem: a primária e a dispersa.

A primária é a radiação que está direcionada na área a ser examinada, nesse caso a mama. No mamógrafo existem filtros e protetores para que o raio - que sai de cima para baixo - seja focado na região determinada e não se espalhe para todos os lados.

Também existe a radiação dispersa, cuja dose emitida é baixa e de pequena duração, ou seja, ocorre apenas quando o raio é disparado. Dessa forma, como qualquer outra parte do corpo, a glândula da tireoide pode ser afetada.

Essa glândula fica na frente do pescoço e produz dois hormônios responsáveis por controlar a velocidade do metabolismo, além de influenciarem no desenvolvimento do corpo e na atividade do sistema nervoso.

Assim sendo, preocupado com as consequências da radiação emitida durante o exame de mamografia, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

DEPUTADO CLEBER VERDE
PRB/MA

PROJETO DE LEI N.º 10.035, DE 2018 **(Do Sr. Dr. Sival Malheiros)**

Determina que os estabelecimentos responsáveis pela realização de exame radiográfico com emissão de radiação forneçam equipamento de proteção para a tireoide.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1701/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os estabelecimentos responsáveis pela

realização de exames radiográficos em que haja a emissão de radiação sejam obrigados a fornecer equipamento de proteção para a tireoide.

Art. 2º Ficam os hospitais, clínicas, laboratórios e quaisquer estabelecimentos que forneçam no mercado a realização de exames radiográficos, em que haja a emissão de radiação, obrigados a fornecer aos examinandos equipamento de proteção para a tireoide.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados no art. 2º deverão fornecer o respectivo equipamento ao examinando, o informando sobre os riscos eventuais do exame e sobre a obrigatoriedade de lhe fornecer o respectivo equipamento de proteção, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Ao paciente deverá ser entregue termo escrito contendo as informações estabelecidas no caput, do qual será colhida assinatura para confirmar que foi fornecido o respectivo equipamento de proteção.

Art. 4º Exercerão a fiscalização do disposto nesta lei os órgãos e pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, nos termos do art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Ministério Público.

Art. 5º Os órgãos e pessoas jurídicas mencionadas no art. 3º desta Lei procederão à autuação das infrações cometidas a esta Lei, aplicando, quando constatada a prática, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O valor da multa será aplicado levando em consideração a gravidade da infração e o histórico do estabelecimento autuado nos cinco anos anteriores à autuação.

§ 2º Os valores mínimo e máximo de multa fixados no caput deste artigo serão anualmente reajustados pelo IPCA.

§ 3º Constatada a insuficiência do valor aplicado de multa, tendo em vista a ocorrência de múltiplas infrações ao disposto nesta Lei, este poderá ser majorado, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente.

§ 4º A aplicação da multa prevista no caput deste artigo não isentará o penalizado de outras responsabilidades de ordem cível, administrativa ou penal porventura existente no caso concreto.

§ 5º Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento desta Lei serão divididos à metade entre os fundos públicos da saúde e de defesa do consumidor da respectiva unidade federativa a qual pertença o órgão ou entidade que tenha procedido à autuação.

§ 6º As autuações realizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios terão os respectivos valores destinados na forma do § 5º aos respectivos fundos distritais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é um bem fundamental do cidadão, tendo proteção especial nos termos da Constituição da República. Sua proteção é essencial e demanda medidas preventivas para assegurar uma legislação de acordo com esse princípio e, principalmente, meios coercitivos para o cumprimento da lei.

Os exames radiológicos são fundamentais à medicina moderna. Constituem-se em verdadeiro instrumento na detecção de diversas doenças. Entretanto, é cediço que podem ocasionar em efeitos colaterais, especialmente a influência negativa sobre as células do corpo humano, causando sua morte ou alteração negativa. O câncer, por vezes, pode ter como fator determinante ou de influência a radiação provocada por exames médicos.

A tireoide é uma glândula do corpo extremamente sensível à radiação, e a sua alteração pode provocar hipotireoidismo ou hipertireoidismo, que são distúrbios metabólicos decorrentes da produção exacerbada ou insuficiente de hormônios na tireoide. Vários são os sintomas e os efeitos danosos esses distúrbios.

Não é demais destacar que as funções corporais exercidas pela tireoide possuem ligação com outros órgãos do corpo, como o cérebro e o coração, de forma que o seu regular funcionamento é medida necessária para assegurar a saúde do corpo humano.

Nessas condições, entendemos por necessária a apresentação da presente proposição como forma de determinar aos estabelecimentos que atuam na realização de exames radiográficos com a devida proteção aos pacientes, de forma a minorar riscos de ocorrência de câncer ou outros distúrbios na tireoide, região extremamente sensível do corpo humano.

Forte nessas razões, apresentamos o presente projeto e conclamamos os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

FIM DO DOCUMENTO